



MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS  
Direção-Geral dos Assuntos Europeus

**Transposição para o Direito interno da Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE**

Relativamente à transposição da Diretiva (UE) 2019/2034 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de novembro de 2019 relativa à supervisão prudencial das empresas de investimento e que altera as Diretivas 2002/87/CE, 2009/65/CE, 2011/61/UE, 2013/36/UE, 2014/59/UE e 2014/65/UE, as autoridades portuguesas informam que a adaptação e transposição do regime sancionatório concretizou-se através da Lei n.º 99-A/2021, de 31 de dezembro de 2021 (disponível em <https://data.dre.pt/eli/lei/99-a/2021/12/31/p/dre/pt/html>) – já notificada na plataforma Themis, tendo dado origem à MNE(2022)02250 –, que alterou o artigo 400.º do Código dos Valores Mobiliários.

A alínea h) do artigo 400.º define como contraordenação muito grave a violação de deveres em matéria prudencial por entidades sujeitas à supervisão da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários.

As empresas de investimento estão sujeitas à supervisão prudencial da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, nos termos do artigo 363.º do Código dos Valores Mobiliários e do Regime das Empresas de Investimento.

Desta forma, é aplicável às contraordenações por violação de deveres prudenciais o regime sancionatório previsto no título VIII do Código Valores Mobiliários.